



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44021.000421/2007-42
Recurso nº 160.355 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.059 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO APRESENTAR DOCUMENTOS
Recorrente BB TERCEIRIZAÇÃO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/06/2007

REAJUSTE DOS VALORES DE REFERÊNCIA PARA AUTOS DE INFRAÇÃO

Os valores de referência, expressos em moeda corrente, previstos na Lei 8.212/91, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado), Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Ewan Teles Aguiar (Convocado)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II, Acórdão nº 17-20.733 - 8ª Turma da DRJ SPO II, folhas 116 a 124, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, lavrada em 15/06/2007.

Segundo a fiscalização, a autuação foi lavrada devido a recorrente ter deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 33, parágrafo 2º, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no Relatório Fiscal da Infração (RF), folha 2, todos detalhados e claros no RF.

A penalidade aplicada foi a prevista na alínea 'j' do inciso II do artigo 283 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999

Inconformada com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 127 a 148, onde, em síntese, alega o que segue:

- *Recurso deve suspender a exigibilidade do crédito*
- *A contribuinte, ao proceder a sua defesa, teve violados alguns de seus direitos constitucionalmente protegidos, tais como o direito ao devido processo legal, o exercício da ampla defesa e do contraditório. A base para tal afirmação foi a alegada dificuldade de acessar o processo a tempo de elaborar a impugnação.*
- *O valor da penalidade aplicada foi baseado em uma Portaria, o que fere o princípio da legalidade.*

Finaliza o recurso requerendo anular a decisão recorrida, ou declarar a nulidade de todos os atos, a fim de que seja reaberto o prazo para defesa. Alternativamente, requer, quanto ao mérito que seja decretado nulo o auto de infração e a própria decisão da DRJ em virtude da multa aplicada não estar baseada em lei e sim em portaria, bem como pela desobediência da delegação estabelecida na lei ao regulamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

O primeiro ponto a se destacar neste processo é que não houve manifestação acerca da razão do presente auto de infração, que foi a não apresentação de documentos à fiscalização.

Analisando os argumentos da contribuinte, inicio com a tese que o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Tal tese tem apoio no artigo 151 do CTN, e não consta, nem a contribuinte apresentou qualquer elemento que insinue que a norma não esteja sendo aplicada.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

...

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Considero esse ponto não controverso.

O segundo ponto é a alegação que o contribuinte teve dificuldade de acessar o processo e isso afetou o prazo que dispunha para a impugnação.

Inicialmente, deve-se registrar que a contribuinte recebeu uma via integral do auto de infração e de todos relatórios que o compõe. Isso aconteceu no dia 15/06/2007, data da ciência. Entendo que a contribuinte dispunha de todos elementos necessários à elaboração da impugnação.

Constato que o lançamento foi impugnado, julgado em primeira instância e a contribuinte recorreu da decisão. Neste recurso não percebo nada que cerceie o direito ao contraditório e à ampla defesa, pelo contrário, o recurso está seguindo todos os trâmites legalmente previstos.

O último ponto é a alegação que o valor do auto de infração foi baseado em Portaria e isso fere a princípio da legalidade.

Alei 8.212/91, no artigo 92 estabelece valor para a multa a ser aplicado em caso de infração e remeteu para o regulamento.



Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

O artigo 102 da Lei estabelece que os valores são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O artigo 40 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, estabelece o momento e o índice dos reajustes.

Art. 40. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão.

§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

As Portarias editadas pelo Ministro da Previdência Social sempre que o salário mínimo é reajustado, simplesmente operacionaliza o que a lei determina. Entendo ser esse procedimento em harmonia com a lei e que não fere o princípio da legalidade.

Conclusão:

Pelo exposto, voto por negar o recurso e manter o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Relator